



3. Ante o exposto, indefiro a inicial da ação rescisória (RITSE, art. 36, § 6º). Oportunamente, arquivem-se. Int..  
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.  
MINISTRO CEZAR PELUSO

#### MEDIDA CAUTELAR Nº 1330 MACAPÁ-AP

RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUSA.  
ADVOGADO: CLAUDISMAR ZUPIROLI e Outros.  
RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.  
Ministro Cezar Peluso  
Protocolo: 1905/2004

Recurso ordinário. Trânsito em julgado. Medida cautelar prejudicada. Desapensamento e arquivamento.

#### DECISÃO

1. O acórdão que negou provimento ao recurso ordinário, a que se refere a Medida Cautelar nº 1330, transitou em julgado no dia 15.5.2006, de acordo com o andamento processual extraído do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.
2. A medida cautelar está, portanto, prejudicada.
3. Efetue-se seu desapensamento do feito principal e arquivem-se os autos.
4. A SJ para juntar aos autos da MC nº 1330 cópia desta decisão, certificando o ocorrido.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8550 DAMIANÓPOLIS-GO

AGRAVANTES: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA e Outro.  
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outro.  
AGRAVADO: COLIGAÇÃO MUDANÇA E LIBERDADE (PT/PDT/PP/PSDB).  
ADVOGADO: JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO JÚNIOR e Outro.  
Ministro Cezar Peluso  
Protocolo: 17080/2006

ELEIÇÕES 2004. Recurso. Especial. Agravo de instrumento. Embargos de declaração julgados protelatórios. Intempestividade reflexa. Agravo a que se nega seguimento. "Não têm eficácia suspensiva ou interruptiva os embargos de declaração manifestamente protelatórios, a teor do art. 275, § 4º, CE".  
DECISÃO

1. A Coligação Mudança e Liberdade ajuizou representação para abertura de investigação judicial eleitoral contra Raimundo Barbosa de Souza, prefeito eleito em 2004, Deni Santana Rodrigues, vice-prefeito eleito, Benedito Pereira da Silva Neto e Alonsio Caldeira de Moura, ambos eleitos vereadores, sob alegação de abuso do poder econômico, político e de autoridade, em ofensa aos arts. 41-A e 73, I e V, da Lei nº 9.504/97 (fl. 12).  
A representação foi julgada parcialmente procedente, para declarar a inelegibilidade do prefeito e vice eleitos, a nulidade dos votos a eles atribuídos e dos seus diplomas, bem como a perda de seus mandatos eletivos (fl. 282). Foi designada a realização de nova eleição.  
Opostos embargos de declaração pela coligação (fl. 301), foram rejeitados (fl. 325).

O Ministério Público opôs embargos de declaração contra essa decisão (fl. 365), os quais foram julgados procedentes, para modificar o dispositivo da sentença, acrescentando-se a condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (fl. 449).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou parcialmente a sentença, modificando-a somente para afastar a condenação de inelegibilidade, mantendo as penas de cassação dos diplomas e de multa, em face da infração ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 (fl. 635).

Opostos embargos de declaração pelos representados (fl. 682), foram rejeitados e declarados protelatórios, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral (fl. 717).

O Partido Liberal (PL), na qualidade de assistente dos representados, interpôs recurso especial (fl. 750).

Os representados também interpuseram recurso especial (fl. 771). Os recursos não foram admitidos, por terem sido considerados intempestivos (fl. 803).

Daí, a interposição deste agravo de instrumento pelos representados (fl. 2).

O Ministério Público opina pelo improvimento do agravo (fl. 819). 2. É incognoscível o agravo, por intempestividade reflexa.

Em acórdão publicado no dia 27.7.2006 (fl. 719v), o TRE considerou protelatórios os embargos opostos pelo representados contra acórdão proferido na sessão de 3.7.2006 (fl. 635), "[...] nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, ante a inexistência de qualquer omissão do julgado no pertinente às postulações" (fl. 717).

O recurso especial, protocolado pelos representados em 31.7.2006 (fl. 771), deve, portanto, ser considerado intempestivo.

O Acórdão TSE nº 5.108, de 16.11.2004, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, estabelece que "não têm eficácia suspensiva ou interruptiva os embargos de declaração manifestamente protelatórios, a teor do art. 275, § 4º, CE".

Também nesse sentido, o Acórdão nº 813, de 6.9.2005, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (RITSE, art. 36, § 6º). Int..

4. À Secretaria Judiciária, para que retifique a autuação, uma vez que se trata de agravo de instrumento, e não de recurso especial.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 6/2007/SEPROC2

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1263 GOIÂNIA-GO  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
TERCEIRO INTERESSADO: CILENE MARIA DE MORAES GUIMARÃES.  
ADVOGADOS: WILSON AZEVEDO DOS SANTOS e Outros.  
RECORRIDO: NÉDIO LEITE DE ASSUNÇÃO.  
ADVOGADOS: AFRÂNIO COTRIM JÚNIOR e Outros.  
Ministro José Delgado  
Protocolo: 17153/2006

Ficam intimados o Recorrido, Nédio Leite de Assunção, e Cilene Maria de Moraes, Terceira Interessada, por seus advogados, do despacho exarado pelo Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, do seguinte teor:

"Vistos, etc.

Eis os fatos processuais registrados desde o julgamento dos terceiros embargos de declaração:

1. O acórdão de fls. 309-318 foi embargado pelo Ministério Público Eleitoral, com pedido de efeitos infringentes.
2. Cilene Maria de Moraes, admitida como terceira interessada, também apresentou embargos (fls. 335-341).
3. Idem a Coligação PTB e outros (fls. 349-359).
4. Nédio Leite de Assunção, parte embargada, respondeu aos três embargos (fls. 1185-1.192).
5. O advogado Torquato Jardim desiste de patrocinar a causa em favor de Nédio Leite de Assunção (fl. 1.237), requerendo o desentranhamento de documentos.
6. Cilene Maria de Moraes junta documentos novos (fls. 1.240-1.277 e 1.280-1.283).
7. Nédio Leite de Assunção pede juntada de documentos novos (fl. 1.288).
8. Cilene Maria de Moraes pede juntada de documentos novos (fl. 1.368).

Diante do panorama suso descrito, determino que:

- a) Nédio Leite de Assunção seja intimado para pronunciamento, em três dias, sobre os documentos de fls. 1.240-1.277, 1.280-1.283 e 1.368-1.378, apresentados por Cilene Maria de Moraes, bem como sobre o pedido de fl. 1.237 (desistência de patrocínio e desentranhamento de documentos).
- b) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação de Nédio Leite de Assunção, concedo três dias para Cilene Maria de Moraes se pronunciar sobre os documentos por ele apresentados (fls. 1.280-1.365).
- c) Por último, escoados os prazos acima fixados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para se manifestar, no mesmo prazo, sobre os documentos novos apresentados.  
Cumpra-se com urgência.  
Intimações necessárias.  
Publique-se.  
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.  
MINISTRO JOSÉ DELGADO  
Relator"

### COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 21/2007

#### RESOLUÇÕES

**22.507** - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.790 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.  
Interessado Tribunal Superior Eleitoral.

**Ementa:**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO JUDICIÁRIOS DO TSE E DE TRÊS. EDITAL DE ABERTURA. CRITÉRIOS DE DESEMPATE. INSUFICIÊNCIA. INCLUSÃO DO FATOR IDADE COMO CRITÉRIO SUCESSIVO.

1. Sendo o concurso público organizado de acordo com as determinações das Resoluções-TSE nºs 21.899, 22.136 e 22.138, foram adotados os critérios de desempate previstos em tais normas regulamentares.

2. Verificada a insuficiência dos referidos critérios, em razão do inesperado volume de empates entre candidatos, faz-se necessária a adoção de critério adicional e sucessivo, observando-se os princípios da razoabilidade, da isonomia e da publicidade.

3. A respeito do uso do critério de idade, destaco excerto do parecer da Assessoria Jurídica (ASJUR):

"Consoante o entendimento do CNJ, no caso de paridade de notas entre candidatos aprovados em concurso público, de modo a configurar situação de empate, não há espaço para a adoção de regras que possam conduzir à avaliação subjetiva em cada caso concreto. Ainda segundo o Conselho, a idade como fator de desempate representa critério objetivo de aferição e afasta, de vez, o arbítrio do administrador".

4. Acolho o parecer da ASJUR, a fim de que seja adotada a idade como critério sucessivo de desempate do concurso em exame, publicando-se edital retificador e acrescentando-se ao Edital nº 1/2006 o subitem 11.2, com a seguinte redação:

"11.2. Persistindo o empate, terá preferência o candidato de maior idade, no caso de não idoso".

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deliberar, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.  
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

**22.512** - REPRESENTAÇÃO Nº 753 - CLASSE 30ª - PIAUÍ (Teresina).

Relator Ministro José Delgado.  
Representante Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Piauí (Sintrajufe), por sua diretora de assuntos jurídicos.

**Ementa:**  
REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA

1. Ao servidor estadual e municipal requisitado para prestar serviços eleitorais, que não exerça cargo comissionado, não é garantido o direito ao pagamento do auxílio-alimentação.
2. Precedentes: Representação nº 670/PI, REspe nº 19.545/RN, PA nº 18.629/SC, PA nº 18.630/ES e PA nº 18.089/DF.
3. Aplicação do art. 5º da Res.-TSE nº 22.071/2005.
4. Cassação da decisão administrativa do TRE/PI que, em posicionamento contrário ao do TSE, concedeu, indevidamente, auxílio-alimentação a servidor requisitado de órgão estadual e municipal que não exerce função comissionada.
5. Representação que se julga procedente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, julgar procedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.  
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 20/2007

#### ACÓRDÃOS

**HABEAS CORPUS Nº 543 - CLASSE 9ª - SÃO PAULO (83ª Zona - Palmital).**

Relator Ministro José Delgado.  
Impetrante Rosvaldir Cachole.  
Paciente Waldimir Coronado Antunes.  
Órgão Coator Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

**Ementa:**  
HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. NÃO-OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL PELO PARQUET. ACERTO. REQUISITOS DA LEI Nº 9.099/95 NÃO PREENCHIDOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE FASE PRÓPRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Tratando-se de réu que aceitou, há menos de cinco anos, oferta de transação em queixa-crime, resta descumprido o requisito contido no art. 76, § 2º, II, da Lei nº 9.099/95.
2. Ademais, os maus antecedentes apontados pelo *parquet* constituem óbice adicional à concessão do benefício (art. 76, § 2º, III, da citada lei).
3. A suspensão condicional do processo é regulada pelo art. 89 do diploma legal em epígrafe, o qual estabelece o oferecimento da denúncia como o momento para apresentação da proposta de benefício por parte do Ministério Público. Nada havendo nos autos que comprove o oferecimento de denúncia contra o paciente, é descabida a alegação de constrangimento ilegal.
4. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.  
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.388 - CLASSE 14ª - RIO GRANDE DO SUL (Pelotas).**

Relator Ministro Cezar Peluso.  
Embargante Câmara Municipal de Pelotas.  
Advogado Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota.  
Embargada União.  
Advogado Advocacia-Geral da União.

**Ementa:**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.  
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.